

**ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS
SELIGEL**

CNPJ: 03.205.040/0001-68

Av: Aclimação nº 605, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, 78.050-040, Fone/Fax 65-642.4278 / 9973.1930

**AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO
DE FAZENDA - SEFAZ**

PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2014

Protocolo n.º: 476455/2015 Data: 14/09/2015 10:57

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Interessado(a): ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS
Assunto: LICITAÇÃO
Resumo: PREGÃO ELETRONICO N. 004/2014.

Setor : CAC

Volume: 1 de 0



ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS, empresa individual inscrita no CNPJ sob o n.º 03.205.040/0001-68, com sede na Av. Aclimação nº 605, bairro Bosque da Saúde, cidade de Cuiabá-MT, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que Habilitou a proposta da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, ao arpejo das normas editalícias.

**ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS
SELIGEL**

CNPJ: 03.205.040/0001-68

Av: Aclimação nº 605, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, 78.050-040, Fone/Fax 65-642.4278 / 9973.1930

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições que as empresas deveriam apresentar atestados de capacidade técnica com no mínimo 19 postos de trabalho de **MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**, como dispôs o item 7.5.2 do Edital 004/2014/SEFAZ.

7.5.2. Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, com o número mínimo de 19 profissionais alocados, sendo admitido o somatório de atestados.

Todavia, supondo ter atendido tal exigência, a proponente apresentou um atestado de capacidade técnica com **06 postos de Movimentador de Mercadoria de 08 horas, e mais 05 postos eventual**. Não atendendo o item 7.5.2. do edital.

Também apresentou um atestado de capacidade técnica com **28 postos de Carregador**, expedido pela Caixa Econômica Federal. Atestado esse que não atende as especificações do objeto licitado e o termo de referência do presente edital.

A lei 8666/93, em seu artigo 30 nos traz o seguinte regramento;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar estes atestados, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

**ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS
SELIGEL**

CNPJ: 03.205.040/0001-68

Av: Aclimação nº 605, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, 78.050-040, Fone/Fax 65-642.4278 / 9973.1930

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que tais Atestados não atende, ao edital que o objeto licitado e para **MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**, que é uma categoria de trabalho bem especifica na sua prestação de serviço, pois com o próprio nome já diz, e para o **manejo de mercadorias**, por óbvio, se o atesto for aceito imputando-se por características ou semelhanças, a comissão de licitação deverá diligenciar o atestado de capacidade técnica para averiguar tal semelhança ou característica, através do requerimento da cópia do Termo de Referência e do Contrato de prestação do Serviço de "**CARREGADOR**", que originou tal atestado de capacidade expedido pela Caixa Econômica Federal, para que se possa oportunizar que participantes da presente licitação possa analisar o Contrato e o Termo de Referência.

Consequentemente, em análise as planilhas de custos realinhadas, foi detectado que a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, fez o desconto de 20% do funcionário do valor da alimentação fornecida. Acontece que para fazer tal porcentagem de desconto a empresa deverá estar inscrita no **PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO**, do governo federal. Tal afirmação encontra-se pactuado no Termo Aditivo da CCT 2015, no item GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, que traz a seguinte redação;

CLÁUSULA TERCEIRA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO LANCHE.

Foi alterado a redação do § décimo primeiro da cláusula do auxílio alimentação ou auxílio lanche, ficando assim redigido:

§ Décimo Primeiro As empresas não optantes e não cadastradas no PAT, só poderão descontar até 10% do auxílio alimentação e lanche constantes no parágrafo 1º e 2º desta cláusula.

Como se vê acima, a normativa é bem clara, que as empresas não cadastradas no PAT, só poderão descontar até 10% do auxílio alimentação. Para que se possa ser aceito que a empresa habilitada faça o desconto de 20% da alimentação deveria ter apresentado sua inscrição no PAT. E em consulta ao site do PAT do governo federal, foi constatado que a empresa **não** se encontra cadastrada. Portanto sua proposta encontra-se viciada, em desacordo com a lei federal e com a CCT 2015, devendo assim ser declarada desclassificada e consequentemente inabilitada.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à proposta e habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

**ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS
SELIGEL**

CNPJ: 03.205.040/0001-68

Av: Aclimação nº 605, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, 78.050-040, Fone/Fax 65-642.4278 / 9973.1930

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja;

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá-MT., 14 de setembro de 2014


ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS
CNPJ nº 03.205.040/0001-68